

1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de

representação oferecida pela ASSOCIAÇÃO MUNDIAL ANTITABAGISMO E
ANTIALCOOLISMO - AMATA, com notícia de que a empresa PHILIP MORRIS
BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. estaria adotando a prática de
esconder cigarros para venda de forma ostensiva, utilizando-se de letras
escolhidas para identificação das marcas, bem como estaria divulgando preços com
nímeros diferenciados e textualizações nos mostruários nos quais se localizam os
mapos a serem vendidos.

2. Após encetadas inúmeras diligências, foi promovido o

arquivamento do presente inquérito, sob os seguintes fundamentos: (i) a foto de fls.
0708 foi obtida poucos meses após o advento da RDC nº 213/2018 da ANVISA,
vigente a partir de maio de 2018, mostrando-se razoável, portanto, a existência de um
período de transição para a uniformização dos mostruários em todo o país e (ii) não
se é possível tomar o uso da marca, por si só, como publicidade, sendo sua utilização
uma forma do fornecedor distinguir, ao consumidor, o produto fabricado de outro
assentado (fls. 217/219).

3. Antes da apreciação do arquivamento pelo E. Conselho

Superior do Ministério Público, sobreveio aos autos petição da associação
representante, sustentando, entre outros, que: (i) ao autorizar que as fumageiras
brasileiras exibam suas marcas nos pontos de venda, este órgão cria exceção à
proibição legal de publicidade do cigarro; (ii) a decisão de arquivamento não restou
suficientemente fundamentada, já que não restou esclarecido por qual motivo a marca
deve ser excluída da proibição constante do artigo 3º da Lei nº 9.294/96 e por que a
utilização da marca em um ponto de venda não é considerada propaganda ou

publicidade e (iii) que o arquivamento contraria as indicações da ANVISA (fls. 224/236).

4. O E. Conselho Superior do Ministério Público converteu o julgamento em diligência para a devida análise acerca das informações apresentadas pela representante (fls. 237/238).

5. Com a finalidade de colher maiores subsídios quanto ao convencimento em relação à questão, notadamente à vista da manifestação da AMATA de fls. 224/236, determino:

(a) Oficie-se à ANVISA, solicitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentação das decisões prolatadas nos autos dos procedimentos administrativos sanitários mencionados a fls. 177/177 vº, com informação específica a respeito das medidas tomadas no caso. Instrua-se com cópia de fls. 177/177 vº.

(b) Notifique-se a empresa investigada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os esclarecimentos da AMATA de fls. 224/236.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

JOANA FRANKLIN DE ARAUJO

PROMOTORA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA